

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao § 13 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 13. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) deverá assegurar canais alternativos de requerimento e de comprovação documental aos pescadores artesanais residentes em áreas sem acesso adequado à internet ou com infraestrutura tecnológica precária, admitindo, quando necessário, a apresentação de documentos físicos, atestados de associações de pescadores ou declarações emitidas por órgãos municipais competentes” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a exclusão digital de pescadores artesanais residentes em comunidades ribeirinhas, insulares e costeiras com baixo acesso à internet, especialmente na Amazônia Legal e no litoral nordestino.

Ao permitir meios alternativos de requerimento e comprovação do benefício do seguro-defeso, a proposta assegura a universalização do acesso aos direitos sociais, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade federativa, previstos nos arts. 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal.

A medida reforça o dever estatal de garantir tratamento isonômico entre os trabalhadores e de promover a efetividade das políticas públicas de proteção social, especialmente àquelas categorias que dependem da pesca artesanal como única fonte de sustento familiar.

Dessa forma, a emenda contribui para aprimorar a execução do benefício e para assegurar que a transição para sistemas digitais de cadastro e



comprovação não resulte em barreiras burocráticas ou tecnológicas à população mais vulnerável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**

